

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Deixo a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, § 1º, e 37, item II, da Constituição Federal, resolvi vetar, em parte, o Projeto de Lei na Câmara nº 35-E/63, (no Senado nº 55/64), que estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança.

2. Incide o veto sobre os seguintes dispositivos:

- a) - letra a, in fine, do art. 1º,
- b) - expressão do artigo 4º, e
- c) - artigo 6º,

dispositivos esses que julgo, em todo, contrários aos interesses nacionais e, parte deles, inconstitucional, conforme se depreende rá das razões a seguir expostas.

Razões de veto à seguinte expressão na letra a, in fine, do art. 1º:

"....., que tenha exercício em sede diversa da do Juízo".

3. Face ao que prescreve o inciso, enquanto as Autoridades, que tenham exercício em sede diversa da do Juízo passariam ter prazo de doz dias para a prestação de informações, aquelas em sede no local de cumprimento de mandado de segurança continuariam a dispor do prazo de quinze dias, estabelecido pelo item I, do art. 7º, da Lei nº 1 533, de 1951, com a modificação introduzida pela Lei nº 4 166, de 4 de dezembro de 1962.

4. Para evitar a incidência do veto total sobre a letra "a" do artigo 1º, o que resultaria na manutenção do prazo de

quinze dias, demasiado longo para prestação de informações por parte da autoridade coatora, o que, de certa maneira, concorreria para desvirtuar o instituto do mandado de segurança, considerando, objetivamente, certos entraves burocráticos, sobei por bem limitar o veto à parte final do mencionado inciso.

Razões de veto à seguinte expressão no art. 4º,

".... ordinário ...."

5. Assim devidi por considerar, expressamente, contrários aos interesses nacionais limitar a suspensão da execução de liminar ou de sentença à fase recursal na instância superior, deixando aberta a dúvida quanto à aplicação da medida em primeira instância, o que poderá, conforme a experiência tem demonstrado, ensejar a prática de atos lesivos à Fazenda Nacional.

Razões de veto ao art. 5º:

"A concessão da liminar em hipótese alguma poderá importar em obrigação de pagamento, prestação de vencimentos, remuneração ou quaisquer vantagens atrasadas."

6. Finalmente, parece-me contrário aos interesses nacionais e mesmo inconstitucional, o art. 6º da proposição, face ao que prescreve o artigo 204 da Constituição Federal.

7. Ora, a prevalecer o dispositivo do projeto, ensejariam interferências danosas as execuções de sentenças finais concessivas de mandado de segurança, envolvendo pagamento de atrasados. Por outro lado, sendo mantido o artigo vetado sofreria o instituto do mandado de segurança desvirtuamento, pois poderia ser utilizado para retenção de pagamento de salários e outras vantagens que constituem direito líquido e certo dos servidores, os quais ficariam na dependência de atos ilegais e abusivos de autoridades, sem disporem de meios para utilizar o re

remédio constitucional e se livrarem do arbítrio.

São estas as razões que me levaram a votar parcialmente o Projeto em causa, as quais tenho a honra de submeter à elevada consideração dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 26 de junho de 1964.